



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2026**

**IMPUGNANTE: MATHEUS COUTINHO DA SILVA
CNPJ Nº 062.028.247-94**

PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, por Matheus Coutinho da Silva, ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21. A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital.

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar da restrição indevida à competitividade – participação exclusiva de MEI/ME/EPP sem justificativa técnica.

RESPOSTA

Em exame à impugnação apresentada, no que tange à alegação de restrição indevida à competitividade em razão da previsão de participação exclusiva de MEI/ME/EPP, bem como à suposta ausência de fundamentação técnica no processo, passa-se aos esclarecimentos a seguir:

1. Da participação exclusiva de MEI/ME/EPP

Trata-se de impugnação ao edital que questiona a legalidade da previsão de participação exclusiva de MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE no certame, cujo valor estimado é de R\$ 8.634,00, bem como a alegada inexistência de fundamentação técnica que ampare tal decisão.

Após análise das alegações, verifica-se que a Administração atuou em estrita conformidade com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual autoriza a realização de licitação exclusiva para ME/EPP quando o valor estimado da contratação se enquadra no limite legal, condição plenamente atendida no presente caso.

A definição pela exclusividade decorre do adequado planejamento da contratação, considerando a natureza do objeto, o reduzido valor estimado e a existência de mercado fornecedor compatível com a participação de MEI/ME/EPP. Assim, não se verifica qualquer prejuízo à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa, tampouco restrição indevida à disputa, uma vez que permanece assegurada a ampla concorrência entre os fornecedores legalmente enquadrados, em consonância com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



Ressalta-se, ainda, que a pesquisa de preços realizada com empresas constituídas sob a forma de LTDA tem por finalidade exclusiva a aferição do valor de mercado, não havendo previsão legal que exija sua restrição a empresas enquadradas como MEI/ME/EPP.

2. Da alegada ausência de referência ao Estudo Técnico Preliminar e à Análise de Riscos

No que se refere à alegação de ausência de menção expressa ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e à Análise de Riscos, não assiste razão ao impugnante.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP e a Análise de Riscos integram a fase de planejamento da contratação, instruem o processo administrativo e subsidiam a elaboração do Termo de Referência e do edital, não sendo obrigatória sua referência expressa no texto do instrumento convocatório.

Dessa forma, a inexistência de menção explícita a tais documentos no edital não configura vício de legalidade, uma vez que ambos foram devidamente elaborados, constam dos autos e regem a fase interna do procedimento licitatório.

3. Da inconsistência material identificada

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao impugnante quanto à existência de inconsistência material entre os dispositivos mencionados no edital, a qual pode, de fato, comprometer a clareza do instrumento convocatório e gerar insegurança aos licitantes, em afronta aos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a divergência identificada decorre de erro material, não implicando alteração do objeto, das condições de participação ou da competitividade do certame.

4. Conclusão

Diante do exposto, sugere-se o **acolhimento parcial** da impugnação, exclusivamente para determinar a **correção do edital**, com a devida uniformização do valor estimado da contratação, o qual deverá ser ajustado e republicado, observadas as providências cabíveis quanto à publicidade e, se necessário, à reabertura dos prazos, nos termos da legislação vigente.

Milane da Rocha Modesto
Pregoeira/FMS/SMS/PMVR